



GABINETE DO PRESIDENTE

PARECER DO CONTROLE  
INTERNO

**Processo: 060100323D.LIC**

**Assunto:** Dispensa **Art. 24, II, Lei 8.666/93** – Contratação de empresa especializada fornecimento do sistema integrado de folha – modulo folha de pagamento e modulo de transparência de dados pessoais.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**OBJETO**

Contratação de empresa especializada fornecimento do sistema integrado de folha – modulo folha de pagamento e modulo de transparência de dados pessoais.

**RELATÓRIO**

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 060100323D.LIC**, referente à **Dispensa de Licitação do art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada fornecimento do sistema integrado de folha – modulo folha de pagamento e modulo de transparência de dados pessoais.

Consta nos autos Termo de justificativa de contratação direta com os motivos que levaram a administração municipal a dispensar a licitação para contratação da empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFOR E PROCES DE DADOS LTDA-EPP, CNPJ nº 73.807.711/0001-46, no valor de R\$ 9.240,00(nove mil, duzentos e quarenta reais).



---

GABINETE DO PRESIDENTE

---

Vem acostado parecer jurídico que opina  
favorável. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder

Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

A lei nº 8.666/93 dispensa a licitação em seu art. 24, II, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

II – para outros serviços e compras de valor de até **10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Vejamos o Art. 23, inciso II alínea "a" da Lei 8.666/93:



GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) **convite até R\$: 80.000,00**  
(Oitenta Mil Reais)."

Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00**  
(cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Desse modo **os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), no caso





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DO PRESIDENTE

em concreto, observa-se que o valor da contratação se enquadra dentro dos parâmetros legais.

Nota-se que a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos, o que se verifica que foi observado.

Portanto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, este Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

*Luciana B. Souza Barros*  
Luciana Barreto Souza Barros

CPF nº. 636.025.202-34

Luciana Barreto Souza  
Controle Interno da  
Câmara de Faro/PA  
Portaria Nº 004/2023